

<b>INTERESSADO:</b> Presidência do COREN-TO
<b>ASSUNTO:</b> Averiguação de Conduta de descumprimento da lei 7.498/86
<b>REFERÊNCIA:</b> PAD. 55/2017
<b>RELATOR:</b> Jader Machado Farias
<b>PARECER DO RELATOR N° 050/2017</b>

## **1- DA SOLICITAÇÃO DO PARECER**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete foi autuado no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins(COREN-TO), por solicitação do SENAC TO pedido de consulta técnica a respeito de especialização em instrumentação cirúrgica para profissionais de enfermagem com graduação em nível superior.

## **2- DOS FATOS**

O SENAC-TO solicita parecer técnico a respeito de curso de instrumentaçãocirúrgica como especialidade para profissional enfermeiro. “Visto a demanda para este curso de profissionais de enfermagem que possuem graduação, consultamos este conselho no que dispõe a legislação sobre a atuação do instrumentador cirúrgico.

## **3- DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **O Código de Ética em seu preâmbulo:**

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

Considerando parecer N° 03/2015/COFEN/CTLN, elaborado por comissão, por solicitação do COFEN, *in verbis*;

A Resolução COFEN 418/2011, atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem. O art. 41 da referida Resolução diz o seguinte:

*As Especialidades de Enfermagem reconhecidas pelo Cofen, encontram-se listadas no anexo desta Resolução. Aquelas que porventura não estejam contempladas ou criadas após o presente ato, serão, após apreciação pelo Pleno do COFEN, objetos de norma própria;*

O rol de especialidades da Resolução COFEN 418/2011 em seu anexo, traz uma série de especialidades de nível médio da enfermagem, dentre elas a de Instrumentação cirúrgica, conforme o segue abaixo:

#### **ANEXO**

#### **Técnico de Nível Médio de Enfermagem**

#### **ÁREAS DE ABRANGÊNCIA – NÍVEL MÉDIO**

[...]

#### **1.1 – Enfermagem Instrumentação cirúrgica**

[...]

Diante da legislação exposta, não resta dúvida a esta Câmara Técnica de Legislação e Normas do COFEN, de que a Instrumentação Cirúrgica é uma especialidade de nível médio do profissional técnico de enfermagem.

Conforme listagem de especialidades em nível superior em enfermagem, reformulada pela resolução 389/2011 a especialidade que contempla a ação requerida seria enfermagem em centro cirúrgico, sala de recuperação anestésica e central de material e esterilização.

Vale lembrar que de acordo com decreto lei N 94.406/87 em seu artigo:

*Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*



*III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*

*j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*

Sendo o enfermeiro o responsável pela supervisão e gerenciamento da equipe de enfermagem ao mesmo é de direito praticar e proceder qualquer procedimento de enfermagem, do mais simples ao mais complexo desde que previsto em legislação própria do sistema COFEN/Conselhos Regionais.

#### **4-CONCLUSÃO**

Diante do exposto conclui-se que não constitui como especialização de nível superior em enfermagem o curso de instrumentação cirúrgica. Considera-se valido toda experiência e aprendizado adquirido em prol da qualificação e do crescimento profissional de cada indivíduo, no entanto, não podendo este, ou seja, o profissional portador de diploma de conclusão deste curso não terá direito de requerer o reconhecimento do mesmo como titulo de especialista, pois não consta no bojo de especialidades reconhecidas pelo COFEN para profissionais de formação em nível superior. Recomendamos por tanto a diretoria do SENAC que deixe bem claro tal fato, caso algum profissional nessas condições venha requerer inscrição no curso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho a Presidência para análise e apreciação em Reunião Ordinária em Plenário.

Araguaína/TO, 12 de junho de 2017.

**JADER MACHADO FARIAS**

Conselheiro Relator

COREN-TO 115227